



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Resolução nº 01/2022, de autoria do vereador Darnival Adnei Barela e outros, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmital, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

O referido Projeto de Resolução foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 18/01/2022, sob nº 20/2022.

Após análise jurídica, por meio de despacho do Presidente da Câmara em 09/02/2022, foi enviada fotocópia do presente Projeto de Resolução ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente encaminhado a este Relator para apresentação de parecer, no que se refere ao seu aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Resolução em análise versa sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmital, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Sem adentrar ao mérito se foi respeitado ou não a competência para deflagrar o presente procedimento de fixação de subsídio para a próxima legislatura, verificamos que o projeto padece de vício de inconstitucionalidade que a impede a sua tramitação nesta Casa de Leis, por afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos. Senão vejamos:

Por meio da Resolução nº 90, de 05 de agosto de 2020, foi fixado o subsídio mensal dos vereadores para a presente Legislatura, ou seja, de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 5.377,13 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e treze centavos) para os vereadores e no valor de R\$ 5.974,59 (cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para o vereador que exercer a Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Já o Projeto de Resolução em análise busca fixar o subsídio para a próxima Legislatura (2025 a 2028), no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), para os vereadores e no valor de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais), para o vereador que exercer a Presidência, ou seja, em patamar inferior ao anteriormente fixado pela Resolução nº 90/20.

Desse modo, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos vereadores em valor inferior ao atualmente estabelecido.

A garantia da irredutibilidade do subsídio se encontra prevista no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. Senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Nessa esteira, a Constituição do Estado de São Paulo, diante da autonomia dos entes federativos, estabeleceu no seu artigo 115, inciso XVII, que:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal.”

Ora, conforme disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, no que concerne aos subsídios dos agentes políticos se aplica a garantia da irredutibilidade, assim, não há dúvida de que uma vez fixado por lei não poderão ser reduzidos, senão quando excederem o teto.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou procedentes várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades, considerando a garantia constitucional da irredutibilidade de subsídio, senão vejamos os Acórdão disponibilizado no site do TJ/SP:

“Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, do Município de Chavantes, que” dispõe sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências”. **Ofensa aos artigos 111 e 115, XVII da Constituição Bandeirante. Princípio da irredutibilidade de vencimentos, interpretação do art. 37, inc. XV da Carta Maior.** Inconstitucionalidade declarada. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2200802-87.2017.8.26.0000, Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 06/04/2018)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.570, de 08 de agosto de 2016, que: “fixa os subsídios para os detentores de mandato eletivo do Poder Executivo do Município de Populina”. **Alegação de afronta aos artigos 111, 115, inciso XVII e 144 da Constituição Estadual. Princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Ação procedente.” (ADI nº 2259997-37.2016.8.26.0000, Rel.Des. Sérgio Rui,v.u., j. 30/08/2017).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana que “fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020 e dá outras providências” – **Redução dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal - Redução do subsídio mensal do Prefeito que afeta o teto do funcionalismo municipal (art. 37, XI, da Constituição Federal) – Revisão geral anual da remuneração-Inadmissibilidade de sua vinculação àquela promovida em favor dos servidores públicos municipais, com a adoção de identidade de datas e índices - Ofensa**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

aos artigos 115, incisos XI, XV e XVII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente.”(ADI nº 2001898-24.2017.8.26.0000, de minha Relatoria, v.u., j. 26/04/2017). “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.570, de 08 de agosto de 2016, que: “fixa os subsídios para os detentores de mandato eletivo do Poder Executivo do Município de Populina”. Alegação de afronta aos artigos 111, 115, inciso XVII e 144 da Constituição Estadual. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Ação procedente.”(ADI nº 2259997-37.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, v.u., j. 30/08/2017).

Diante do exposto, entendemos que o Projeto em análise se encontra eivado de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que não foram observados vários regramentos constitucionais, em especial ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, assim, sendo, este Relator opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução nº 01/2022.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 16 de fevereiro de 2022.


Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE

Projeto de Resolução nº 01/2022, de autoria do vereador Dernival Adnei Barela, Carlos Eduardo da Silva e Tatiane Souza Rogatti Rossini, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmital, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Eu, João Francisco Gonçalves Gil, Presidente da Comissão de JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA e CIDADANIA, manifesto-me contrário as conclusões do Relator, que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução nº 01/2022, sob o argumento de que não foram observados os regramentos constitucionais, em especial ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Dessa forma, considerando que não vejo óbice legal, constitucional ou regimental ao prosseguimento da presente proposição, opino pela sua regular tramitação.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 16 de fevereiro de 2022.


João Francisco Gonçalves Gil
Presidente



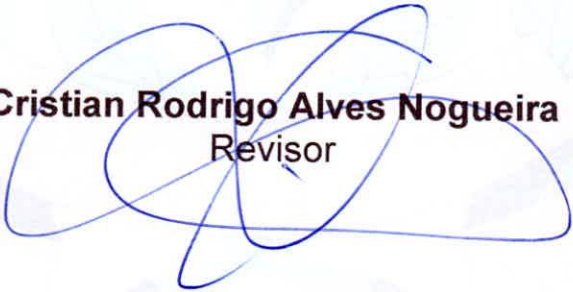
CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO DO REVISOR

Projeto de Resolução nº 01/2022, de autoria do vereador Dernival Adnei Barela, Carlos Eduardo da Silva e Tatiane Souza Rogatti Rossini, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmital, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Eu, Cristian Rodrigo Alves Nogueira, Revisor da Comissão de JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA e CIDADANIA, acompanho o parecer do Relator, que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução nº 01/2022, sob o argumento de que não foram observados os regramentos constitucionais, em especial ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 16 de fevereiro de 2022.


Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Revisor



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Projeto de Resolução nº 01/2022, de autoria do vereador Dernival Adnei Barela, Carlos Eduardo da Silva e Tatiane Souza Rogatti Rossini, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmital, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, pelo voto do Relator que foi acompanhado pelo voto em separado do Revisor, opinaram pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução nº 01/2022, sob o argumento de que não foram observados os regramentos constitucionais, em especial ao princípio da irredutibilidade de vencimentos

O Presidente da Comissão opinou pela regular tramitação do projeto, considerando que não há óbice legal, constitucional ou regimental que impeça o seu prosseguimento por esta Casa de Leis.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 16 de fevereiro de 2022.


João Francisco Gonçalves Gil
Presidente


Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Relator


Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Revisor